



Mascarenhas, Amores & Ass.

Soc. de Advogados, R.L.

EX.MA JUIZA DE DIREITO DO
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE
CÍRCULO DO SUL

Processo n.º 2607/22.6 BELSB

Unidade orgânica 3

O requerente nos presentes autos, tendo sido notificado do despacho de V.Ex.^ª, bem como da resposta apresentada pelo requerido Banco de Portugal, vem dizer o seguinte:

- 1- Contrariamente ao que é referido pelo Banco de Portugal (BP), o processo de contraordenação constitui um documento administrativo, quer na acepção do Código de Procedimento Administrativo, como na acepção da Lei de acesso a documentos administraivos (LADA).
 - 2- O conceito de documento administrativo radica na entidade que esteja na posse desse ou desses documentos, entidades referidas no artigo 4.º da LADA.
 - 3- Mas o que distingue verdadeiramente um documento administrativo é a circunstância de ter sido recolhido ou produzido no exercício de uma actividade administrativa.
 - 4- Ninguém nega, nem o requerido o faz, que ele próprio é uma das entidades constantes do artigo 4.º, designadamente, a alínea a) do n.º 1 do referido artigo da LADA.
 - 5- E também é inegável que a abertura, instrução e decisão de processos de contraordenação, faz parte do exercício de uma actividade administrativa por parte do Banco de Portugal.

Rui Amores | Advogado
Mascarenhas, Amores & Associados - Advogados Sociedade de profissionais, RL

ZOOM | Reuniões Online ou através do WhatsApp

 ruiamores@mac-lawyers.com

+351-96 335 39 47

www.english-test.net



- 1
- 2 6- Aqui estamos no campo da actividade regulatória e dentro desta, no campo da
- 3 heteroregulação, ou seja, "uma intervenção estadual externa, assegurada por
- 4 entidades criadas por iniciativa pública e dotadas de um estatuto jurídico-
- 5 público".
- 6
- 7 7- O Banco de Portugal está no elenco de entidades que exercem esta função
- 8 regulatória.
- 9
- 10 8- O Banco de Portugal é uma entidade administrativa; no âmbito dessa
- 11 actividade produz documentos administrativos; a actividade
- 12 contraordenacional faz parte da actividade administrativa na vertente da
- 13 função regulatória.
- 14
- 15 9- Os documentos a que o requerente pediu acesso constituem documentos
- 16 administrativos, na posse do requerido BP, sem prejuízo de estarem na posse
- 17 de outras entidades.
- 18
- 19 10- A outra idéia veiculada pelo requerido e que nos parece errada é a de que o
- 20 pedido do requerente não configura o exercício do direito de acesso a
- 21 documentos administrativos e informações administrativas.
- 22
- 23 11- Defendendo que a publicidade das decisões tomadas do BP são reguladas por
- 24 legislação própria que no entender do requerido serão "... *normas especiais*
- 25 que regulam a publicidades de decisões em processo de contraordenação e o
- 26 segredo profissional..." (artigo 15.º da resposta).
- 27
- 28 12- Não diz quais. Que norma ou normas do Regime Geral das Contraordenações
- 29 ou do Regime Geral das Instituições de Crédito e Serviços Financeiros se aplica
- 30 a estas situações?
- 31



- 1 13- Não diz quais, porque, pura e simplesmente elas não existem.
2
3 14- É certo que o requerido tenta misturar jurisdição para conhecer de recursos
4 com acesso a documentos administrativos.
5
6 15- Tenta misturar jurisdição administrativa com direito de acesso a documentos
7 administrativos.
8
9 16- E avança com uma série de exemplos de jurisprudência que reputa de pacífica
10 mas em que nenhum dos exemplos diz respeito a decisões do Banco de
11 Portugal.
12
13 17- Note-se que, para mais, os documentos a que o requerente pede acesso são
14 documentos respeitantes a processos concluídos / findos.
15
16 18- Ainda que se possa discutir o acesso a documentos durante a fase em que o
17 processo contraordenacional está em curso, sendo por isso que existe o n.º 3
18 do artigo 6.º da LADA que estatui:
19 *O acesso aos documentos administrativos preparatórios de uma
20 decisão ou constantes de processos não concluídos pode ser deferido
21 até à tomada de decisão, ao arquivamento do processo ou ao decurso
22 de um ano após a sua elaboração, consoante o evento que ocorra em
23 primeiro lugar.*
24
25 19- E não estamos desacompanhados nesta nossa visão que nada tem de novo. A
26 comissão de acesso a documentos administrativo (CADA) tem vindo a decidir
27 de forma sistemática da mesma forma.
28
29 20- Vejam-se, apenas a título de exemplo, os seguintes pareceres da CADA:

Parecer n.º: 69 de 21/04/2020 - [Processo n.º: 128/2020]



Mascarenhas, Amores & Ass.
Soc. de Advogados, R.L.

Assunto: Processo de contraordenação (de terceiro).

Queixa de: A.

Entidade Requerida: Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional do Norte (CCDR Norte)

Síntese do Parecer: - O acesso a procedimento contraordenacional pendente não se rege pela LADA, antes pelo regime jurídico próprio ao qual se aplica subsidiariamente o Código de Processo Penal; - Findo o processo regerá a LADA devendo ser facultado o acesso, com as limitações expostas.

Parecer n.º: 74 de 21/04/2020 - [Processo n.º: 166/2020]

Assunto: Acesso a processo de contraordenação.

Queixa de: A.

Entidade Requerida: Autoridade de Segurança Alimentar e Económica

Síntese do Parecer: O acesso a processo de contraordenação em curso rege-se por legislação própria, sendo que, uma vez que se encontre concluído, o acesso é regido pela LADA, devendo ser facultado o acesso no quadro exposto.

Parecer n.º: 245 de 20/10/2020 - [Processo n.º: 382/2020]

Assunto: - Auto de apreensão de veículo; - Auto de contraordenação levantado ao proprietário/condutor do veículo

Síntese do Parecer: - O acesso a procedimento contraordenacional pendente não se rege pela LADA, antes pelo regime jurídico próprio (Código da Estrada e demais legislação rodoviária complementar ou especial), ao qual se aplica subsidiariamente, o regime geral das contraordenações e o regime do Código de Processo Penal; - Findo o procedimento regerá a LADA; - No quadro da LADA, inexistindo razões para restringir o acesso solicitado, deve o mesmo ser facultado.

Parecer n.º: 323 de 16/12/2020 - [Processo n.º: 668/2020]

Assunto: Cópia digital de todas as receitas resultantes da liquidação de coimas de determinados processos de contraordenação, bem como cópias das propostas de decisão de aplicação de coima e correspondentes autos de notícia

Queixa de: A., jornalista

Entidade Requerida: Câmara Municipal de Barcelos

Síntese do Parecer: Deverá ser facultado o acesso aos documentos solicitados, referentes aos processos de contraordenação findos, com expurgo da matéria reservada.

1

Parecer n.º: 238 de 15/06/2022 - [Processo n.º: 467/2022]

Assunto: Acesso a processos de fiscalização, de esclarecimento e de contraordenação.

Queixa de: A., jornalista

Entidade Requerida: Inspeção-Geral das Atividades em Saúde

Síntese do Parecer: Não foram invocadas, nem podem presumir-se, restrições de acesso, designadamente as constantes do artigo 6.º.

20-Sem esta interpretação o que teremos é o obscurantismo a que o requerido BP



parece querer mergulhar informações tão importantes como as que foram requeridas, de manifesto interesse publico como seja, infracções de natureza comportamental, infracções em matéria de recirculação de numerário, infracções em matéria prudencial, violações em matéria de prevenção do branqueamento de capitais e financiamento de terrorismo, infracções relacionadas com o funcionamento da Central de Crédito e por infracções relacionadas com actividades financeiras ilícitas.

21- É tudo isto que o BP tenta ocultar através de uma interpretação, que à falta de melhor epíteto, diremos que é peculiar.

ILEGITIMIDADE POR PRETERIÇÃO DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO

Vamos ver se entendemos.

22-O que o requerido BP propõe é que na sua intimação o requerente, para além do BPO como requerido, indicasse certamente um conjunto vasto de contrainteressados ... que não sabe quem são.

23-E não sabe quem são porque o BP recusou o acesso a essas mesmas informações.

24-É assim como que uma "pescada de rabo na boca". Não identifica contrainteressados porque não sabe quem eles são e não sabe quem eles são porque o acesso aos documentos onde esses contrainteressados estariam identificados é-lhe vedado pelo requerido BP.

25-Mas esta proposta do BP pressupõe que nesta intimação houvesse contrainteressados. Vejamos.

26-Diz-nos o artigo 57.º do Código de Procedimento e Processo Tributário:

Artigo 57.º Contrainteressados



Mascarenhas, Amores & Ass.
Soc. de Advogados, R.L.

Para além da entidade autora do ato impugnado, são obrigatoriamente demandados os contrainteressados a quem o provimento do processo impugnatório possa diretamente prejudicar ou que tenham legítimo interesse na manutenção do ato impugnado e que possam ser identificados em função da relação material em causa ou dos documentos contidos no processo administrativo.

27-De acordo com este artigo, contrainteressado é quem o processo prejudicar directamente ou tenha interesse na manutenção do acto impugnado.

28-Portanto, sem especificar ou justificar porquê, o BP declara que eventuais contrainteressados, ou seja, as instituições bancárias ou de crédito objecto de processos de contraordenação, seriam prejudicados com o potencial resultado desta intimação.

29-Quem ? Quais ? Em que medida seriam prejudicados ? Só o requerido BP pode responder a estas questões mas não o faz. Não articula um único facto que demonstre como e em que medida ficariam estas entidades prejudicadas.

30-E muito menos articula um facto que permita a este tribunal concluir que essas entidades " ... têm um interesse contraposto ao do autor."

31- Tem este Tribunal que fazer uma profissão de fé naquilo que alega o BP?

32-Estamos em crer que não.

33-Em todo o caso, vamos fazer o seguinte:
De acordo com o artigo 78.º-A do CPTA:

Artigo 78.º-A, sob a epígrafe Contrainteressados

1 - Quando o autor não conheça, no todo ou em parte, a identidade e residência dos contrainteressados, pode requerer à Administração, previamente à propositura da ação, a passagem de certidão da qual constem aqueles elementos de identificação.

34-No mesmo sentido o artigo 115.º n.º 1 do CPTA que prescreve:

*Artigo 115.º
Contrainteressados*



Mascarenhas, Amores & Ass.
Soc. de Advogados, R.L.

1 - Se o interessado não conhecer a identidade e residência dos contrainteressados, pode requerer previamente certidão de que constem aqueles elementos de identificação.

35-Bem sabemos que o pedido para identificação dos contrainteressados pode ser feito - se for o caso- **antes** de a intimação ser proposta. Mas não foi assim que o requerente configurou a sua acção e é o requerido BP que levanta a questão e como tal desde já se requer que este venha a estes autos informar a identidade e a sede de todos os possíveis contrainteressados que foram objecto de processos de contraordenação. Concluídos em todo o ano de 2021 e primeiro semestre de 2021.

Termos em que devem a excepções invocadas pelo requerido Banco de Portugal ser julgadas não provadas e improcedentes, devendo o processo continuar até ao seu final com a intimação do requerido para entregar ao requerente os documentos solicitados;

Mais deve o requerido Banco de Portugal ser convidado a vir indicar os nomes e endereço das sedes de todas as entidades que foram arguidos em processo de contraordenação concluídos no ano de 2021 e primeiro trimestre de 2021.

E.D.

Rui Amores
Mascarenhas, Amores & Associados
Sociedade de Advogados R.L.



Mascarenhas, Amores & Ass.
Soc. de Advogados, R.L.

1

2

3

4

5

6

7

8

Rui Amores | Advogado
Mascarenhas, Amores & Associados - Advogados Sociedade de profissionais, RL
ZOOM | Reuniões OnLine ou através do WhatsApp
✉ [ruiamores@mac-lawyers.com](mailto:@ruiamores@mac-lawyers.com)
📞 +351-96 335 39 47
🌐 rui.amores



8

